

	<b>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO</b> <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 022/2021	Página
	Carimbo / Rubrica		

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE O USO GERAL E OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL DURANTE A VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, FIXA PENALIDADES, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS".

A proposição foi protocolada no dia 28/04/2021 e lida na 15ª sessão ordinária realizada em 03/05/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e parecer. Este processo foi recebido nesta comissão em 05/05/2021.

O Exmº. Presidente em reunião extraordinária em 06/05/2021 às 16h00min avocou a relatoria, apresentando seu voto na mesma oportunidade, posto que teve ciência do projeto previamente.

Este é o Relatório.



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL          DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 022/2021	Página
	Carimbo / Rubrica		

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara de proteção facial durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da covid-19, fixa penalidades, e dá outras providências”.

A proposição pretende regulamentar a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis aos munícipes, bem como definir as penalidades pelo descumprimento, e ainda regulamentar as ações de fiscalização de pessoas naturais em ambientes vulneráveis à propagação da Covid 19, tais como vias públicas, praças, praias, lagoas, que serão realizadas com emprego efetivo da fiscalização de posturas, da defesa civil e de outros servidores designados para este fim. Vejamos a mensagem 016/2021:

**A aprovação do presente projeto de lei se mostra importante e necessário, especialmente por ter o Município de Fundão recebido Notificação Recomendatória n. 029/2021 oriunda do Ministério Público Estadual com vistas a edição de ato normativo ou administrativo municipal estabelecendo a imposição de multa para os cidadãos que descumprirem as medidas sanitárias estabelecidas em atos normativos federal, estadual e municipal.**

**Ademais o artigo 2º do Decreto Estadual n. 4648-R, de 08 de maio de 2020 determina a utilização obrigatória de máscara como medida para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.**

**Destaca-se ainda que a capacidade de disseminação do Covid 19 é agravada pela aglomeração de pessoas em espaços comuns mostra-se necessária a adoção de medidas a nível municipal com vistas a preservar a integridade física e a saúde dos munícipes.**

**Assim, utilizando-se o Executivo Municipal da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão para iniciar o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto, conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado na carta magna, em seu art. 24, XII e no reconhecimento do STF pela competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
 concorrentemente sobre:  
 (...)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)  
(...)

Quanto ao trecho do projeto de lei em análise, em seu art. 4, o mesmo encontra-se respaldado na lei orgânica municipal.

### Lei orgânica

#### **Art. 55 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

#### **I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar concomitantemente à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até o dia 30 de abril de cada ano, a prestação de contas anual de governo referente ao exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2019)

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;



	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO <b>CÂMARA MUNICIPAL          DE FUNDÃO</b>	Processo Legislativo nº 022/2021	Página
	Carimbo / Rubrica		

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XVI - prover os serviços e obras da administração pública;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;**

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna,

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é uma forma de controlar a pandemia e o uso geral e obrigatório de máscara de proteção facial durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da covid-19, bem como fixa penalidades a quem descumprir a lei pretendida.

Diante do cenário vivido no Município de Fundão, com os casos em grande crescente e o risco alto instalado a meses, o enfrentamento da covid-19 se faz necessária novas medidas a serem adotadas. Uma dessas medidas e a obrigatoriedade do uso de proteção facial, haja vista que o uso contínuo de máscaras é fundamental, pois funciona como uma barreira para evitar a propagação das partículas que podem ser liberadas por indivíduos infectados assintomáticos.

Os Estados e Municípios de todo o País estão se esforçando para aplicar a maior quantidade de vacinas, ocorre que atualmente aproximadamente 16% (dezesesseis por cento) da população brasileira foi vacina.

Ou seja, a imunização do povo brasileiro caminha a passos lentos, não podendo, portanto, relaxar com as medidas de precaução orientada pelos órgãos de saúde.

Sendo assim, se aprovada a referida lei, o uso de proteção facial se tornará obrigatória enquanto pendurar a pandemia do covid-19, sendo um meio de prevenção e proliferação do corona vírus.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 022/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 15/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara de proteção facial durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia da covid-19, fixa penalidades, e dá outras providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 06 de maio de 2021.

**PRESIDENTE**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

**SECRETÁRIO**  
VILCIMAR CORREA

**MEMBRO**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

**RELATOR**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

